

OFÍCIO-CIRCULADO N.º 1 /2015

C/c: Ministra das Finanças

C/c: Directora Nacional Adjunta das Contribuições e Impostos

ASSUNTO: Tributação do Pessoal Administrativo das Embaixadas e Postos Consulares acreditados em Cabo Verde

VISTO EM _____

Autorizada a circulação em: _____

Processo n.º _____

Serviços que recebem a Circular: _____

Com a entrada em vigor do Código do Imposto sobre Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pela Lei n.º 78/VIII/2014, de 31 de Dezembro, torna-se necessário fazer o devido enquadramento jurídico da alínea c) do n.º 1 artigo 6.º relativamente aos rendimentos auferidos pelo pessoal das missões diplomáticas e consulares bem como o pessoal das organizações internacionais. Pelo que, comunica-se a todos os Serviços dependentes desta Direção Nacional que foi sancionado o seguinte entendimento de carácter geral e vinculativo:

1. A isenção prevista no artigo 6º alínea C) do Código do Imposto sobre Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS), aprovado pela Lei n.º 78/VIII/2014, de 31 de Dezembro, só é aplicável se existir norma de direito internacional que preveja essa isenção ou por aplicação do princípio da

REDIRE

reciprocidade acordado entre Estados, e reporta-se apenas aos rendimentos do trabalho.

2. Nessa medida, o pessoal ao serviço das organizações estrangeiras ou internacionais apenas beneficia da isenção se esta decorrer expressamente de norma de direito internacional regularmente ratificada ou aprovada e enquanto vincular internacionalmente o Estado cabo-verdiano.
3. Relativamente ao pessoal das missões diplomáticas acreditadas em Cabo Verde, as remunerações auferidas nessa qualidade, nos termos dos artigos 1.º, 34.º e 37.º da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, tem o seguinte enquadramento:
 - a) Quando esse pessoal detiver a qualidade de agente diplomático, e apenas neste caso, gozam de isenção de todos os impostos e taxas, exceto as relativas a serviços particulares prestados;
 - b) A isenção referida no ponto anterior, também é aplicável aos membros da família do agente diplomático que com ele vivam, desde que não sejam nacionais cabo-verdianos;
 - c) No caso dos membros do pessoal administrativo e técnico da missão, bem como os membros das suas famílias que com eles vivam, só gozarão da referida isenção se não possuírem a cidadania cabo-verdiana nem tiverem residência permanente em território cabo-verdiano;
 - d) Os membros do pessoal de serviço da missão (ou seja, os empregados do serviço doméstico), bem como os criados particulares de quaisquer membros da missão, apenas gozarão da referida isenção desde que não possuam a cidadania cabo-verdiana nem tenham residência permanente em território nacional.



REDIRE

4. Quanto ao pessoal consular (consulado-geral, consulado, vice-consulado ou agência consular), cujo Estado recetor seja Cabo Verde, as remunerações auferidas nessa qualidade, nos termos do disposto nos artigos 1.º, 49.º, 66.º e 71.º da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, têm o seguinte enquadramento:

- a) As remunerações auferidas pelos funcionários consulares (ou seja, os encarregados nessa qualidade do exercício de funções consulares, incluindo os chefes de postos consulares), quando sejam funcionários consulares de carreira, e mesmo que possuam nacionalidade cabo-verdiana ou tenham residência permanente em território nacional, encontram-se isentos de quaisquer impostos ou taxas, exceto as relativas a serviços particulares prestados;
- b) As remunerações auferidas pelos funcionários consulares honorários, mesmo de nacionalidade cabo-verdiana ou com residência permanente em território cabo-verdiano, encontram-se isentas, bem como os emolumentos que recebam em razão do exercício de funções consulares;
- c) As remunerações auferidas pelos empregados consulares (ou seja, os trabalhadores dos serviços administrativos e técnicos) e os membros das suas famílias que com eles vivam, bem como os membros do pessoal de serviço (ou seja, os encarregados do serviço doméstico) se estes funcionários forem residentes em território cabo-verdiano, quando, em qualquer destes casos, possuam cidadania cabo-verdiana ou sejam residentes permanentes em território cabo-verdiano, não beneficiam daquela isenção.

5. A imunidade jurisdicional de que gozam as missões diplomáticas e consulares não as pode dispensar do cumprimento dos seus deveres legais, mormente das suas obrigações tributárias previstas nas normas tributárias cabo-verdianas, razão pela qual, estas entidades deverão

REDIRE

colaborar com as autoridades fiscais, adotando os procedimentos necessários para o cumprimento das seguintes obrigações tributárias:

- a) Retenção do imposto no momento do pagamento das remunerações aos seus titulares de nacionalidade cabo-verdiana ou no momento da sua colocação à disposição dos mesmos, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 6/2015, de 23 de Janeiro, que define o regime das retenções na fonte das diversas categorias de rendimentos;
- b) Manter e fornecer a informação fiscal específica relevante, nos termos do artigo 78.º do Código do Imposto sobre Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pela Lei n.º 78/VIII/2014, de 31 de Dezembro.

De cumprimento integral e imediato.

Praia, 09 de Março de 2015

O DIRECTOR NACIONAL



PEDRO CORREIA

